

**VARA DO TRABALHO DE OURINHOS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO No. 1348-2003-030-15-00-5**

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, às 17:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **DR. LEVI ROSA TOMÉ**, foram apregoados os litigantes: **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS**, consignante e **SINDELIVRE – SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SINBFIR – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SENALBA – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** e **SINDIMAR – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, EM LAVANDERIAS E SIMILARES, EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS, EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, EM CASAS DE DIVERSÕES, LUSTRADORES PARA CALÇADOS, OFICIAIS BARBEIROS E SIMILARES DE MARÍLIA E REGIÃO**, consignados.

Ausentes as partes.

Prejudicada a última proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, passou-se a proferir a seguinte

***SENTENÇA:***

A **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS**, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação de

consignação em pagamento, em face de **SINDELIVRE – SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SINBFIR – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SENALBA – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** e **SINDIMAR – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, EM LAVANDERIAS E SIMILARES, EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS, EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, EM CASAS DE DIVERSÕES, LUSTRADORES PARA CALÇADOS, OFICIAIS BARBEIROS E SIMILARES DE MARÍLIA E REGIÃO**, qualificados também à fl. 03, argumentando, em apertada síntese, com a fundada dúvida que ostenta quanto aos sindicatos profissionais e patronais que devam receber as contribuições sindicais devidas pela consignante e seus empregados, já que, muito embora entenda deva verter tais valores ao SINDELIVRE (patronal) e ao SENALBA (profissional), tem sido alvo de autuação de Ministério do Trabalho e intervenção do Ministério Público do Trabalho, para que contribuições sindicais sejam endereçadas aos demais consignados e norma coletiva seja firmada com o SINDIMAR, sindicato profissional que, no seu entender, não pode representar os seus empregados, porque afeto a categoria profissional estranha à sua atividade econômica. Atribui à causa o valor de R\$ 2.694,50, juntando os documentos de fls. 06/42.

Em audiência, reconheceu-se a incompetência absoluta deste Juízo, para conhecer da matéria abordada nestes autos, sendo determinada a remessa do feito à Justiça Estadual (fls. 57/58).

Exceções de incompetência juntadas pelos consignados às fls. 62/63 e 99/101, com juntada de documentos às fls. 64/98 e 102.

Defendeu-se a terceiro consignado arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, além de dizer de inépcia da petição inicial,

para, no mérito, sustentar a inexistência de dúvida a respeito de quem seja o titular da relação de direito material descrita na inicial, sendo a contestante a detentora do direito de receber as contribuições sindicais devidas, como admite a própria exordial. Junta os documentos de fls. 111/112.

Juntada de documentos pelo quarto consignado às fls. 113/164.

Manifestação da consignante quanto à defesa ofertada pelo terceiro consignado à fl. 176, verso.

Já no âmbito da Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível desta Comarca, diante da nova redação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, inferiu pela incompetência material do Juízo Cível, determinando o retorno dos autos a este órgão (fls. 197/198).

De volta a esta Justiça Especializada, foi concedido prazo para os demais consignados ofertarem contestação, quando o quarto demandado limitou-se a dizer da ausência de documento indispensável à propositura da ação (fl. 212).

Por sua vez, o primeiro consignado ofertou contestação, dizendo tratar-se do legítimo representante sindical das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, sendo certo que, enquadrando-se a consignante neste grupo sindical, ao primeiro consignado devem ser endereçados os recolhimentos sindicais. Junta os documentos de fls. 233/284.

O segundo consignado informa ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação consignatória, inferindo que a consignante não se enquadra na categoria econômica por ela representada (fls. 285/286).

Manifestação do consignante quanto às defesas e documentos apresentados às fls. 302/306

O julgamento designado nestes autos foi convertido em diligência, para que a parte consignante juntasse aos autos os seus estatutos societários (fls. 310/314).

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

***DECIDE - SE.***

1.

A questão da incompetência absoluta desta Especializada, para conhecer desta ação consignatória já está definitivamente solucionada.

Depois de marchas e contramarchas, a Emenda Constitucional 45/04 estabeleceu, de forma peremptória, que a competência material para conhecer do tema sindical, em qualquer de suas variantes, é da Justiça do Trabalho, como se denota do inciso III, do artigo 114 constitucional, com a redação que lhe deu a mencionada Emenda Constitucional.

Tem-se que é desta Justiça Especializada a competência material para conhecer das questões suscitadas nestes autos, conforme previsto no artigo 114, III, da Constituição Federal.

2.

A petição inicial, nada tem de inepta.

Muito ao contrário disso, a peça de abertura bem delimitou pedido e causa de pedir, permitindo a todos os demandados desenvolver, densamente, o seu direito de defesa.

O interesse de agir, em termos de ação consignatória fundada na hipótese prevista no artigo 895 do CPC, esteia-se na dúvida razoável afeta ao devedor, a respeito de quem seria o credor, apto a receber o pagamento devido e a empreender quitação à obrigação assumida.

No caso dos autos, diante dos próprios termos em que vazadas as defesas apresentadas, e em face da documentação afluída nestes autos, dando conta da existência de vários pretendentes às contribuições sindicais devidas pela APAE (e.g. fl. 10/13), afigura-se presente interesse processual a permitir o processamento desta ação consignatória.

Aliás, ao contrário do que parece inferir o SINDELIVRE (fl. 107), a dúvida que autoriza o pleito consignatório é do devedor e não dos credores. Estes, se comparecem em Juízo e reclamam para si o valor objeto do pagamento, é porque não têm dúvidas acerca de sua legitimidade perante a relação jurídica descrita na exordial.

3.

É certo que este Juízo, às fls. 310/314, inferiu por converter em diligência o julgamento então designado nestes autos, para que a consignante juntasse ao feito os seus estatutos, para, a partir deles, aferir-se, com maior segurança, os seus objetivos sociais e assim o seu enquadramento sindical.

Certo é, também, que a entidade autora não atendeu a esse comando judicial, como se vê da certidão de fl.

Contudo, e a despeito de a deliberação de fl. 314 estabelecer, como pena para o caso da não juntada dos estatutos sociais, a extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo aos estatutos não juntados a condição de “documento imprescindível à própria compreensão da postulação”, o fato é que, mesmo negligente a parte quanto à determinação judicial, existem elementos nos autos capazes de embasar sentença meritória e, desta forma, evitar a mera extinção do feito.

Afinal, a própria inicial, em nenhum momento impugnada sob este aspecto, explica que sua finalidade “*é o exercício de atividades que visem assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais, realizando atividades voltadas à sua educação, desenvolvimento e ajustamento social*”. (fl. 04).

Ora, isso é o quanto basta para que se possa aferir o enquadramento sindical da entidade autora, pois aí está sintetizada a sua atividade econômica.

Reitere-se, porque importante ao próprio aproveitamento dos atos processuais até aqui realizados, que nenhum dos consignados insurgiu-se em face das argumentações da consignante, relativas aos seus objetivos sociais, por isso mesmo desnecessária a juntada de seus estatutos e exagerada a pena de extinção deste processo, sem resolução de mérito, para o caso do desatendimento dessa determinação.

Aliás, se há uma entidade cujos objetivos sociais são de conhecimento público, dada a notória relevância de seu papel na sociedade, esta entidade é a APAE.

Do que se expôs neste tópico, porque imperioso o aproveitamento dos atos processuais já praticados e porque a ausência dos estatutos da entidade autora não prejudica qualquer dos litigantes (CLT, 794 e CPC, 244), releva-se a ausência de juntada dos estatutos da entidade autora, determinando-se o prosseguimento do feito, com análise do mérito da demanda.

#### 4.

E no mérito, há que se atribuir razão à entidade autora, quanto à fundada dúvida relacionada ao credor das contribuições sindicais por ela devidas.

Como dito em preliminar, nestes autos se verificam procedimentos de cobrança por parte de vários sindicatos (fls. 10 e 11), sendo certo, inclusive, que a entidade patronal foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em função da desconsideração de normas coletivas firmadas por um dos sindicatos postulantes nestes autos (fl. 11).

Nesse contexto, não havia outra alternativa à APAE, senão intentar a presente ação, de forma a ver declarada a quem deve recolher as contribuições sindicais previstas em lei ou em norma coletiva, e obter o efeito liberatório próprio do pagamento, em função dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

Bem por isso, nos termos do artigo 898 do CPC, julga-se procedente a demanda consignatória havida nestes autos, tendo por consignante a **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS** -, e como consignados o **SINDELIVRE – SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO**

PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, o **SINBFIR** – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, o **SENALBA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e o **SINDIMAR** – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, EM LAVANDERIAS E SIMILARES, EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS, EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, EM CASAS DE DIVERSÕES, LUSTRADORES PARA CALÇADOS, OFICIAIS BARBEIROS E SIMILARES DE MARÍLIA E REGIÃO, para, inferindo por presente a dúvida autorizadora da consignação em pagamento, tal como previsto no artigo 895 do CPC, declarar válido o pagamento das contribuições sindicais devidas pela APAE, mediante o depósito judicial de tais valores, reconhecendo, a seu respeito, o efeito liberatório próprio do pagamento válido e tempestivo, em relação a todas as competências consignadas.

5.

Outrossim, diz o mesmo artigo 898 do CPC, acima citado, que depois de declarado o efeito liberatório aos depósitos judiciais feitos pelo credor, cuja pertinência da consignação se reconheceu, o feito deve prosseguir, agora entre os sedizentes credores, para que o Juízo declare a quem pertence os valores consignados.

Em verdade, a consignação em pagamento fundada na dúvida sobre quem seja o titular da obrigação, pelo lado credor, possui duas fases ou duas demandas distintas – uma travada entre o devedor e o bloco dos sedizentes credores, e outra entre esses credores. Na primeira fase desta ação, afere-se a regularidade dos procedimentos do credor, empreendendo efeito liberatório aos valores consignados. Na segunda fase desta mesma ação, analisa-se a legitimidade dos credores, para saber a quem pertencem os valores consignados.

E no caso dos autos não pode haver dúvidas de que titulares da obrigação, pelo lato ativo, como credores, são o **SINDELIVRE**, como sindicato patronal, e

o **SENALBA**, como sindicato profissional.

Veja-se que o outro sindicato patronal postulante das contribuições sindicais consignadas, o **SINBFIR**, requereu a sua exclusão da demanda, ao fundamento de que, de fato, a entidade consignante atua em segmento econômico diverso daquele representado pelo aludido sindicato (fls. 285/286).

Por outro lado, o **SINDIMAR**, entidade sindical obreira também postulante dos valores consignados, sequer apresentou contestação, conforme se verifica da certidão de fl. 286, verso, o que atrai, a seu respeito, os efeitos previstos no artigo 319, do CPC.

Mas para além dessas constatações, afigura-se imprescindível considerar a própria atividade econômica desenvolvida pela APAE, que na verdade é de cunho cultural e assistencial, como dito na inicial e notoriamente verificado na comunidade – o que a faz enquadrar-se, em termos sindicais, à atividade econômica das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, como previsto no segundo grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura, segundo o quadro anexo ao artigo 577 da CLT.

Esse tipo de atividade não pode ser enquadrado no âmbito da representação do **SINBFIR**, cuja área de atuação diz respeito à prestação de serviços de saúde, como deixa claro a própria ata da assembléia constituinte do mencionado sindicato, juntada à fl. 271.

Ora, se o enquadramento sindical do empregador, no caso dos autos, materializa-se diante da Confederação Nacional de Educação e Cultura, o enquadramento sindical de seus empregados deve seguir o mesmo rumo.

Afinal, o enquadramento sindical do trabalhador está atrelado ao enquadramento sindical do empregador, pois é a atividade econômica exercida por este último o supremo delimitador deste tema, conforme se verifica do contido no artigo 511, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

*“A categoria, não como elemento do corporativismo fascista, mas como meio de organização das classes profissionais e empresariais, é que*



*determina a qualificação, devendo a primeira corresponder à segunda, não com equivalência absoluta, mas, quando menos, com aproximação razoável.” (José Carlos Arouca, in, “Curso Básico de Direito Sindical”, LTr, 2009, pg. 102).*

Nesse contexto, a **APAE** não pertence ao **SINBFIR** e sim ao **SINDELIVRE**, e os trabalhadores que lhe prestam serviços, por óbvio, não estão afetos ao **SINDIMAR** e sim ao **SENALBA**.

O fato de o presidente da entidade autora, em determinado momento, ter declarado ao Ministério Público do Trabalho, que a **APAE** deveria ser representada pelo **SINBFIR**, e a partir disso firmar acordos coletivos com o **SINDIMAR**, decerto que nada quer dizer.

O enquadramento sindical, segundo o nosso sistema jurídico, é cogente, independente da vontade das partes, ainda que expressa uma tal vontade perante o Parquet Trabalhista. O artigo 8º, constitucional é claríssimo nesse sentido, ao contemplar a unicidade sindical e a estruturação sindical em categorias (inciso II).

A circunstância de a **APAE** se tratar de uma instituição beneficente ou filantrópica, só por si, não tem qualquer peso no seu enquadramento sindical. Em verdade beneficência ou filantropia, isoladamente considerada, não serve para destacar uma determinada categoria econômica ou profissional e desassemelhá-la de outra, mas sim a “*solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas*”, como diz o parágrafo 1º, do artigo 511 consolidado.

De tudo o que se expendeu neste tópico, porque o **SINBFIR** reconheceu a sua ilegitimidade para receber as contribuições sindicais aqui consignadas; porque o **SINDIMAR** é revel neste feito; e porque, mais importante do que tudo, está patente nos autos que a **APAE** enquadra-se, em termos sindicais, à categoria econômica das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional – segundo grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura -, declaram-se como legítimos ao recebimento dos valores consignados o **SINDELIVRE** e o **SENALBA**.

Considerados os termos do artigo 20 do CPC, bem como a aplicação do princípio da sucumbência nas lides conhecidas na Justiça do Trabalho, não ligadas, diretamente, ao contrato de trabalho e às figuras do empregador e do empregado, tem-se como sucumbentes aqui o **SINBFIR** e o **SINDIMAR**, com a conseqüente condenação de ambos à restituição de despesas custeadas pela autora, bem como às custas processuais e aos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizados desde a propositura desta ação.

A responsabilidade dos sucumbentes é de 50% para cada um, em relação às custas, à restituição de despesas antecipadas e aos honorários advocatícios.

Note-se que, muito embora o **SINBFIR** tenha reconhecido a sua ilegitimidade para receber os valores consignados (fls. 285/286), não se pode negar que também a seu respeito instaurou-se a demanda, já que de início ofertou defesa, ainda que em forma de exceção de incompetência (fls. 99/101).

Posto isso, julga-se **PROCEDENTE** a presente ação consignatória, para reconhecer a regularidade dos pagamentos feitos pela **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS**, empreendendo efeito liberatório próprio do pagamento aos depósitos consignados nestes autos, bem como para declarar legítimos ao levantamento desses valores, o **SINDELIVRE – SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **SENALBA – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelas entidades sindicais sucumbentes, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 2.694,50), no importe de R\$ 53,89.

Honorários advocatícios e restituição de despesas adiantadas pela parte autora, também de responsabilidade das sucumbentes, conforme estabelecido na

fundamentação.

Intimem-se. Nada mais.

***LEVI ROSA TOMÉ***  
***JUIZ DO TRABALHO***

***DIRETOR DE SECRETARIA***